



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 085/2024

PROJETO DE LEI Nº 357/2022

**AUTORIZA DISPOR SOBRE O "CENSO MUNICIPAL DA
POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA" NA FORMA QUE
INDICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Esta Lei autoriza dispor sobre as diretrizes para a realização do "Censo Municipal da População em Situação de Rua", e dispõe sobre a Política Municipal de Atenção Integral à População em Situação de Rua.

Art. 2º O Censo a que se refere o art. 1º tem o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil de pessoas que moram nas ruas do Município de Campina Grande/PB, com vistas ao direcionamento de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades especiais desse segmento.

Art. 3º Para fins desta Lei, conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum:

- I - A pobreza extrema;
- II - Os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados; e
- III - A inexistência de moradia convencional regular, utilizando-se:

- a) Dos logradouros públicos e das áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente; ou
- b) Das unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 4º O "Censo Municipal de População em Situação de Rua" será realizado a cada 05 (cinco) anos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 5º O "Censo Municipal de População em Situação de Rua" deverá conter as seguintes informações:

I - Dados quantitativos da população em situação de rua, discriminados por bairro, referentes a:

- a) Gênero;
- b) Faixa etária;
- c) Escolaridade;
- d) Origem étnica ou social;
- e) Nacionalidade;
- f) Situação migratória;
- g) Renda; e
- h) Participação em programas sociais.

II - Dados sobre as Políticas desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, voltadas para a acessibilidade e a inclusão de pessoas inseridas em situação de rua.

Parágrafo único. Além das informações a que se refere o caput, serão coletados, em condição de sigilo, mediante termo de responsabilidade assinado pelo agente recenseador e pelo representante do ente público, os seguintes dados considerados sensíveis, mas indispensáveis:

- I - Orientação sexual;
- II - Condição de deficiência;
- III - Atuação profissional; e
- IV - Religião.

Art. 6º O resultado estatístico das informações coletadas no "Censo Municipal de População em Situação de Rua" será divulgado no sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Além da atualização quinquenal, o "Censo Municipal de População em Situação de Rua" deverá contar com mecanismo de atualização mediante auto cadastramento, efetuado pelos agentes dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

§ 1º Para o auto cadastramento de que trata o caput, será indispensável a presença da pessoa cadastrada, que deverá assinar termo respectivo e ser fotografada.

§ 2º Na oportunidade do auto cadastramento efetuado pelo agente do CRAS, deverão ser oferecidos os serviços, programas e benefícios aos cadastrados com o objetivo de prevenir situações de risco e fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

Art. 8º A coordenação do Censo a que se refere o art. 1º ficará a cargo da "Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS".



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 9º O Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e acordos com o Governo Federal, outros entes da Federação, universidades, entidades públicas ou privadas e organizações não governamentais, respeitadas as normas legalmente estabelecidas, visando à execução e avaliação das ações instituídas por esta lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei. Cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 12. Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 24 de abril de 2024.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 24 de abril de 2024.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Secretário - S.A.P.

Presidente

1º Secretário